

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
24/DR-I/2007**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de António Brás Marques contra o Jornal de Vila do  
Conde**

Lisboa

30 de Maio de 2007

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 24/DR-I/2007**

**Assunto:** Recurso de António Brás Marques contra o Jornal de Vila do Conde.

#### **I. Identificação das partes**

António Brás Marques como Recorrente, e o Jornal de Vila do Conde, com sede nesse Concelho, como Recorrido.

#### **II. Objecto do recurso**

O Recorrente recorre à ERC “*para que seja respeitado o estatuído nos n.ºs 3 e 4 do artigo 28º da Lei da Imprensa*” (leia-se artigo 26.º), por denegação do exercício do direito de resposta.

#### **III. Factos Apurados**

1. O Jornal de Vila do Conde publicou, na página 2 do suplemento desportivo da sua edição de 8 de Março de 2007, uma notícia com o título “*Que equipa é esta?*” onde o Recorrente é visado.

2. O teor dessa notícia é:

*“A generalidade dos leitores interrogar-se-á quem são os senhores e as senhoras que, na fotografia que se publica enviada pelo PSD, acompanham o Presidente do Rio Ave FC eng.º Paulo Carvalho e os dirigentes Afonso Carvalho e Paulo Figueiro.*”

*E perguntará: serão futuros directores? Novos associados? Pessoas que vieram assistir a um jogo do clube?*

*Não, nada disso. Apenas e só a Comissão Política do PSD de Vila do Conde que solicitou uma visita ao Clube e às suas instalações para ver «a área administrativa, a sala de trofeus, os balneários e o próprio relvado», o que parece muito ter agradado a quem, afinal, nunca havia entrado no Estádio do Rio Ave FC.*

*Um dos temas abordados terá sido, segundo revela a informação do PSD, colocado pelo Dr. Pedro Brás Marques «sobre a possibilidade de um estádio multimunicipal, envolvendo o Varzim e o Rio Ave», o que terá merecido do Presidente do Rio Ave FC a resposta de «que uma coisa era partilhar um estádio e outra seria fundir os clubes, algo que rejeita liminarmente, tal qual todos os presentes na reunião».*

*Após este inesperado interesse do PSD pelo Rio Ave ninguém estranhe que um dia destes apareçam no Fluvial para se inteirarem da natação, canoagem e o remo, ou no Ginásio para perceberem a realidade da ginástica, karaté, ténis o do voleibol, o que é curioso em quem tem passado à margem da actividade dos nossos Clubes!”*

3. Foi enviado ao Recorrido um texto para publicação no exercício do direito de resposta, recepcionado pelo Jornal.

4. O Recorrido, face a dúvidas suscitadas quanto à autoria do texto de resposta por falta da competente assinatura, informou por escrito o pretenso autor do texto da necessidade de o mesmo ser assinado, sob pena de recusa de publicação.

#### **IV. Argumentação do Recorrente**

1. Começa o Recorrente por referir de forma sucinta a publicação da notícia em causa.

2. Mais afirmando a tentativa de exercício do direito de resposta, bem como a falta de cumprimento deste, para o que remeteu cópias dos respectivos textos.

3. Oficiado pela ERC, veio ainda o Recorrente juntar ao processo, por missiva recebida a 19 de Abril, cópia do comprovativo da recepção do texto de resposta enviado ao Director do periódico.

## **V. Defesa do Recorrido**

1. Responde o Recorrido alegando:

*“É verdade que foi recebida neste Jornal uma carta contendo um texto de resposta ao artigo «Que equipa é esta?» publicado na nossa edição de 8 de Março de 2007.*

*Simplesmente, como se vê do documento em poder de V. Ex.as, tal carta não se mostra assinada.*

*Por isso, por carta de 19 de Março de 2007, convidamos o seu alegado autor a assumir ou repudiar a respectiva autoria (doc. 1 e 2 anexos).*

*A nossa carta, remetida para o local indicado pelo suposto remetente da carta contendo o texto de resposta, não foi aceite pelo destinatário (doc. 3 e 4 anexos).*

*Assim, subsistindo dúvidas quanto ao seu autor e não se mostrando reunidos os requisitos previstos nos art.º 26º, n.º 7 e 25.º, n.º 3 da Lei de Imprensa, não publicamos aquele dito «Direito de resposta».”*

## **VI. Normas aplicáveis**

O regime do exercício do direito de resposta consta da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (doravante LI), em particular do disposto no artigo 24º e seguintes.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC (doravante EstERC) – anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro – atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

## **VII. Análise/fundamentação**

1. O Recorrente foi, na notícia original, objecto de referências susceptíveis, na sua qualificação, de afectar a sua reputação e boa fama. O que, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da LI, permite concluir pela legitimidade do Recorrente para o exercício do direito de resposta.

2. Direito de resposta esse cujo exercício deve respeitar o disposto no artigo 25.º do mesmo diploma. De entre os requisitos aí previstos destaca-se o constante da parte inicial do n.º 3 do artigo 25.º – o texto de resposta deve ser entregue com assinatura e identificação do autor.

3. Pode-se constatar, pela consulta da cópia do texto enviado ao Recorrido, e por este remetido à ERC, bem como da cópia remetida pelo próprio Recorrente, que esse texto não foi assinado. O que configura uma inobservância de um requisito legal ao exercício do direito em causa.

4. Note-se também que o Recorrido procurou ainda assim, com os elementos disponíveis, informar o Recorrente da falta verificada, bem como da consequente recusa de publicação caso este não confirmasse a autoria do texto de resposta.

Para tanto o Recorrido diligenciou pelo envio postal – carta registada com aviso de recepção – dessa sua informação para a morada constante da missiva de direito de resposta. O que esta Entidade verificou, confrontando essa morada com a utilizada no

papel timbrado do Recorrente e no seu endereço (de devolução) aposto no aviso por si enviado.

Assim, conclui-se ter o Recorrido procedido com diligência na sua informação de recusa ao Recorrente. Recorrente este que, conforme consta do carimbo dos CTT, não reclamou a missiva junto desses serviços. Falta esta que se lhe imputa, por ser da sua exclusiva responsabilidade.

5. Pode-se assim concluir que:

- i. o Recorrente é titular do direito de resposta;
- ii. o exercício deste direito não respeitou os requisitos legais;
- iii. o Recorrido informou o Recorrente da consequente recusa de publicação com esse fundamento;
- iv. a falta de recepção da recusa é imputável ao Recorrente.

6. Faz-se notar, contudo, que o prazo para exercício do direito de resposta (30 dias a contar da publicação do escrito original) se suspendeu com a interposição do presente recurso – datado de 30 de Março e recepcionado a 3 de Abril de 2007. Pelo que o prazo remanescente recomeça a correr à data da notificação da presente Deliberação.

### **VIII: Deliberação**

Tendo apreciado um recurso de António Brás Marques contra o Jornal de Vila do Conde, por denegação do exercício do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos art.s 8º, alínea f) e 24º, nº3, alínea j) dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Reconhecer ao Recorrente a titularidade do direito de resposta;

2. Dar por verificado o incumprimento, imputável ao Recorrente, de um requisito legal relativo ao exercício do direito – a assinatura do respectivo texto de resposta;
3. Considerar como bastantes as diligências do Recorrido para informar da consequente recusa de publicação com esse fundamento.

Lisboa, 30 de Maio de 2007

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira”